



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº: <sup>528</sup>72011 – 191ª.                      SESSÃO ORDINÁRIA: 10/10/2011  
PROCESSO Nº: 1/2230/2007                      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703571-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: P13 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
AUTUANTE: KÁTIA HERLANE NEPOMUCENO RAMOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO/NULIDADE.**  
**Sujeito:** elemento do Ato. **Competência:** atributo. Designação mediante ato personalíssimo para dar continuidade a procedimento fiscal. *Situação específica.* Ato de emissão obrigatória (*Ordem de Serviço*) de competência especial de um dos Coordenadores da CATRI (*Coordenadoria da Administração Tributária*). **1. Preliminar de Mérito:** Processo Administrativo Tributário julgado nulo, sem exame de mérito, por impedimento do agente fiscal, haja vista ter sido lavrado - o ato designatório que o reiniciou - por autoridade sem competência específica. Decisão (por maioria de votos). **2.** Decisão amparada no art. 132 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 05/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99 e consonante entendimento proferido em Sessão e lavrado a termo pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso conhecido e improvido. Declarada a Nulidade processual.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RELATÓRIO**

O *Auto de Infração* informa que a recorrida adquirira mercadorias (óleo diesel) sem documentação fiscal, incorrendo em *omissão de entradas*, no exercício de 2004, conforme os documentos que constituem o caderno processual, anexados ao auto de infração.

Da autuação foram consignados como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97 e aplicada à penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, em redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

O crédito tributário lançado fora o correspondente a R\$ 5.142,79 a título de ICMS e multa de R\$ 6.171,35.

Autuado impugnou o lançamento tributário, em sede de 1ª Instância, onde restou o entendimento que caracterizou a  *nulidade processual*, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Por configurar-se decisão contrária à Fazenda Pública, o julgador singular interpôs o recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, conforme o disposto no art. 65, caput, e § 2º do Dec. nº 25.468/99.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

*É o mui breve relatório.*

ARGB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATOR**

É o “Ato Designatório que credencia o agente do Fisco à prática do ato administrativo” inerente a ação ou procedimento fiscal, como assinala o Parágrafo Único do art. 80 da Lei nº 12.670/96.

O ato administrativo em tela representa o que denominamos de ‘ação fiscal’, efetivada sob a modalidade de diligência ou auditoria fiscal específica ou especial, entendida, a ação fiscal, como:

“Conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade a verificação da regularidade das obrigações tributárias, podendo incorrer no lançamento do crédito tributário e/ou aplicação de penalidade, em decorrência do não cumprimento de obrigação tributária.” (Art. 1º e § 3º da Instrução Normativa nº 07/2004).

Na Lei (nº 12670/96) a expressão em consideração está assente também no § 2º do art. 88, em referência à necessidade de emissão de novo ato designatório para a continuidade da ação fiscal.

No Dec. nº 24.569/97 – RICMS, a expressão está empregada no art. 820, caput, e art. 821, como se vê:

“Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo”.

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I – o número do ato designatório;

grifei



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

**Ato Designatório = Ordem de Serviço**

Infere-se, nos autos, de situação em que mais de uma “**Ordem de Serviço**” (expressão genérica e comumente utilizada, que se vê, inclusive, grafada nos formulários integrantes do Sistema CAF/Controle da Ação Fiscal), fora emitida na mesma ação fiscal, e que tem o mesmo sentido de “**Ato Designatório**” (nomenclatura específica contida na legislação tributária).

Tal fato remete à verificação do exame da competência estabelecida na legislação, ensejando, se for o caso, em decisão *declaratória de nulidade*, quando restar configurado que a autoridade designante (que lavrar o Ato Designatório) não é aquela a quem a norma – legislação tributária – restringiu a atribuição de competência para fins de determinar o reinício de ação fiscal.

**Os Atos Administrativos:**

Como enfatizamos alhures, com escora na lei que expressa “o Ato Designatório credencia o agente do Fisco à prática do ato administrativo”, o estudo, mesmo superficial da *Teoria dos Atos Administrativos* conduz à concepção de que estes (*atos*) são produtos da Administração Pública que os pratica como declaração estatal ou de quem a represente, sob regime de direito público, produzindo imediatos efeitos, mas estando sujeitos a controle interno sob escopo da legalidade, notadamente para fins de segurança jurídica de todas as relações que envolvem Administração e Administrado.

São compostos, - *os atos administrativos* -, segundo alguns doutrinadores, por **elementos** que lhe são essenciais à formação, mui embora, parte da doutrina considere que tais elementos são, a rigor, os **requisitos** (dos atos) sob pena de apresentarem vícios ou patologias que residem em sua constituição, cuja mácula pode resultar na sua invalidação.

Desse modo, são indicados como elementos do ato administrativo, o agente, o objeto, a forma, o motivo e o fim.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

Mas distinguindo-se '*elementos*' de '*requisitos*', os primeiros são indispensáveis à validade e a existência dos Atos, enquanto que os segundos são caracteres acrescidos que lhes são necessários a lhes darem suporte à produção de efeitos, tais destacamos abaixo:

- a) Agente capaz;
- b) Objeto lícito e
- c) Forma prescrita e não defesa em lei.

Quando do exame do primeiro dentre todos os **elementos** (agente) e seu **requisito** (capaz), [resultante na expressão "agente capaz"] somos conduzidos à verificação da competência como atributo para a validade do ato.

Logo e conclusivamente, se os elementos traduzem a existência do ato, seus requisitos inferem de sua validade. Daí porque se pode cogitar que o ato administrativo (*designatório, por ex.*), pode ser produzido e mesmo existente, de balde sua presunção, pode vir a ser declarado sem validade e assim, não produzir efeitos.

Tal pode ocorrer com atos fiscais, cuja patologia infere sejam declarados nulos, não produzindo efeitos e se nos apresentam sem validade jurídica. Examiná-los em maior profundidade, remete ao estudo da competência, como veremos, em forma resumida, na forma a seguir delineada.

### COMPETÊNCIA

Habitamos em definir, na forma dos resumos doutrinários, *Competência* como o "*conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo*".

Em contrário senso, a **incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições do agente que o praticou**. Exceder os limites da competência significa excesso de poder.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

-----

Calha salientar, no estudo do tópico – competência – na teoria dos atos administrativos, notadamente aos seus **elementos** e especialmente, ao **sujeito** (aquele a quem a norma atribui à prática do ato), este deve estar dotado de **capacidade**, além da titularidade do exercício do direito e obrigações, para exercer por si ou por outrem.

Mas **ao sujeito** (primeiro dos elementos dos atos administrativos, os outros são: **objeto, forma, finalidade e motivo**), não é bastante a capacidade, posto que competência é atributo essencial para a prática do ato.

Em princípio, somente ao ente com personalidade jurídica cabe a titularidade de direito e obrigações, logo, às pessoas públicas políticas – União, Estados e Municípios. Ocorre que se torna necessário distribuir competência a órgãos administrativos (ministérios, secretarias e subdivisões) e dentre estes, entre seus agentes, pessoas físicas.

Sob o crivo da Lei Maior – A *Constituição* (Federal e a dos Estados e DF), bem como as *Leis Orgânicas* dos Municípios, atribui competência aos respectivos chefes do Poder Executivo para organizar o funcionamento da administração pública (*federal, estadual, distrital e municipal*).

Conclusivo que **os que têm o poder de organizar, têm também o de estabelecer competências**, estas, por vezes, mediante decretos que editam, tal como veio a ocorrer no âmbito do Estado do Ceará, como adiante demonstraremos, desde a *Lei do ICMS* (nº 12.670/96), o Decreto que a regulamentou (*Dec. nº 24.569/97 - RICMS*) bem como a *Instrução Normativa* (nº 06/2005) que, sem atribuí-la a qualquer autoridade (não alargou o rol) competente à designação fiscal, apenas dispôs sobre o modo de seu exercício, em situação específica, como é o reinício, tudo sem malferir, com autorização e harmonia dos instrumentos normativos que lhe são hierarquicamente superiores, como se demonstra adiante.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

Desse modo temos:

**NA LEI (nº 12.670/96)**

Dispõe o **parágrafo único do art. 80**, que:

*“Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário, serão definidos em regulamento”.*

E no art. 132 da referida **Lei** consta:

*“O **Chefe do Poder Executivo** expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei.”*

Cumprindo a disposição **legal** (*em sentido estrito*) evocada, foi editado, pelo *Chefe do Poder Executivo*, o Dec. nº 24.569/97 - RICMS e, neste, estabelecido o rol de autoridades [*competentes*] para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, a saber: o Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da CATRI, o Coordenador da COREF, o Orientador da CEXAT e o Supervisor de auditoria fiscal (art. 821, § 5º, I).

Diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in Curso de Direito Administrativo*, Atlas, 23ª ed., 2010, p. 204) que:

*“Quanto à previsão da competência em lei, há que se lembrar a possibilidade de omissão do legislador quanto à fixação da competência para a prática de determinados atos. A rigor, não havendo lei, entende-se que competente é o **Chefe do Poder Executivo**, já que ele é a autoridade máxima da organização administrativa, concentrando em suas mãos a totalidade das competências outorgadas em caráter privativo a determinados órgãos”.*

Grifos nossos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

-----  
Calha salientar, entretanto, que no mesmo decreto regulamentador - RICMS - sob o nº 24.569/97, o Chefe do Poder Executivo estabeleceu:

"Art. 904. O Secretário da Fazenda, mediante ato expresso, poderá:

I - expedir as **instruções** que se fizerem necessárias a fiel execução do presente Decreto."

*Grifo nosso*

Isso ocorre porque o Decreto, para fiel execução da Lei, poderá necessitar de normas outras, como as **instruções normativas**, atos editados pelos auxiliares do Chefe do Poder Executivo, "in casu", o Secretário da Fazenda, adstritos aos limites dos respectivos decretos autorizadores.

**Da Instrução Normativa 06/2005**

Nesse seqüencial, veio a ser editada pelo Secretário da Fazenda a *Instrução Normativa nº 06/2005*, com estreita observância do Art. 904 do Dec. nº 24.569/97 que, por sua vez, encontra azo no Art. 132 da Lei nº 12.670/96.

A distribuição da competência pode levar em conta vários critérios, como observa **Di Pietro** (*obra citada, p. 205/206*), dentro os quais, em razão do **grau hierárquico**, segundo o maior ou menor grau de complexidade; Em razão do **tempo** (atribuições exercidas em períodos determinados); E em razão do **fracionamento**, quando distribuída por órgãos diversos, com a participação de vários órgãos ou agentes.

A *Instrução Normativa* em alusão, não contraria a Lei nem o Decreto. Apenas dispôs de **modo específico** que, em caso determinado (como é o reinicio da ação fiscal), a competência para a designação, é, dentre tais, *in casu*, de **um dos Coordenadores da CATRI**, a teor do art. 1º, § 2º, como se decalca:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

---

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por **designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, nesse caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

*Grifo nosso*

Desnecessário conhecer ou discutir as razões gerenciais (ou de controle) que levaram o Secretário da Fazenda definir que, **em caso de reinício, só e somente só, a um dos Coordenadores da CATRI é dada a competência para outorgar o ato de designação.**

Pode-se dispor que:

**Solicitação circunstanciada da autoridade designada (esta é o agente fiscal designado a título inicial e originariamente), aprovada pelo Orientador da Célula (este pode ser o designante originário ou inicial), por designação de um dos Coordenadores da CATRI (requer um novo ato de designação que deriva do reinício o qual, de modo específico, a quem compete, pode, neste ato, incluir outro agente ou substituir o originariamente designado).**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

-----

Não se tem dúvida da possibilidade de que uma **ação fiscal**, ao fim do lapso temporal a que se lhe tenha sido fixado, poderá restar inconclusa, dada a quantidade de documentos e livros a serem examinados, natureza e complexidade das operações/prestações, ou ainda, pelo fato do agente ter sido também designado, no curso daquela ação, a outra tarefa de fiscalização a qual dedicou ou requereu-lhe a primazia da execução, ou ainda, em tese, por desídia ou inobservância de seus deveres funcionais.

Sabe-se mui bem que toda **ação fiscal** submete-se a prazo de realização, registrando-se o seu início e conclusão, por *termo* específico pelo qual se dá ciência dos resultados auferidos, ao sujeito passivo e, quando o prazo estabelecido esgotar sem que seja lavrado Termo, *in casu*, o de Conclusão indicando existir ou não irregularidade fiscal, caso tal assim não ocorra, dar-se-á margem para que a ação fiscal seja **reiniciada**.

É justamente quando há necessidade de que o agente fiscal designado se dirija a outro servidor, de maior hierarquia, com justificativa plausível. Mas a quem dirigir-se justificando e requerendo?

Já bem o dissemos: Ao Orientador da Célula (exclusivamente).

Por isso é que a norma estabelece:

**“§ 2º. Esgotado o prazo (...), a ação fiscal poderá ser **reiniciada** mediante **solicitação circunstanciada da autoridade designada**, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução (...).”**

Grifos nossos

Concluído o prazo estabelecido para efetuar o procedimento de fiscalização, o ato de lançamento tributário de ofício (via autuação), caso efetuado após o prazo estabelecido, considerar-se-ia *extemporâneo*, dando ensejo à nulidade. Este é um dos aspectos de segurança jurídica que serve tanto ao Administrado como a Administração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

Reiniciar o ato inconcluso requer, seja a autorização para este ato, motivado, como é da natureza dos atos administrativos.

Logo, quem tenha sido designado à tarefa inconclusa estará impedido de dar-lhe continuidade, reiniciando-a, senão depois que, através de 'solicitação circunstanciada', (isto é, com motivação plausível) e, desde que autorizado, porque a solicitação poderá (ou não) ser aprovada, sendo esta providência atribuição cominada **exclusivamente** ao *Orientador da Célula de Execução*.

Cabe ao *Orientador* (e não a outrem) aprovar ou desaprovar o pedido para dar reinício do procedimento de fiscalização, mas a este mesmo, a norma, "*data vênia*", não lhe autoriza lavrar o novo ato designatório para reiniciar o procedimento, embora tenha sido este o que tenha efetuado a designação inicial ou originária para dar curso à ação fiscal.

**Considerações sobre o ato "interna corporis"**

Por oportuno, - *en passant* - calha lembrar o quanto se tem discutido nas sessões de julgamento acerca dessa tal "solicitação circunstanciada" não estar nos autos do processo administrativo tributário, o que entendemos não se constituir documento essencial à instrução processual, por sua natureza (*interna corporis*), submeter-se, tão-somente, ao crivo ou exame de conveniência e oportunidade pretendido pela Administração.

Temos manifestação em voto contrário à pretensão em nulificar processo sob esse jaez, em vista inexistir previsão normativa que torne obrigatório expor ao contribuinte e/ou julgador, as razões pelas quais conduziram a Administração determinar instaurar o reinício do procedimento fiscal, sob a escora do entendimento, idêntica forma, que não se impõe à Administração Fiscal justificar ao Administrado as razões e o motivo pelo qual o mesmo está sendo submetido à ação fiscal, toda vez que o fizer, por ocasião da lavratura e ciência que se dá, geralmente, pelo *Termo de Início* de fiscalização.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

O Ato de fiscalizar não precisa estar motivado para o Administrado, quanto mais para o julgador, por ser a atividade, de *per si*, - 'promover fiscalização' -, atribuição insita às atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda, por intermédio de seus agentes.

Não há exame a fazer, por julgador de processo, de quaisquer das instâncias, acerca do mérito que (in)deferir a solicitação do agente que pretende continuar seu trabalho de fiscalização inconcluso, reiniciando-o, e que, neste intuito, solicitara, de modo circunstanciado, autorização para proceder.

Apresentam-se momentos distintos as providências em realce: Um é o de apresentação e aprovação (ou não) das razões circunstanciadas; outro é o relativo à deliberação para reiniciar o procedimento encerrado por caducidade do prazo e, para ambos, são distinguidas autoridades fiscais diferentes para intervir em tais atos, a saber, ao primeiro, o Orientador da Célula; ao segundo, o Coordenador da CATRI.

Mais e mais, quando de um novo início ou reinício de procedimento de fiscalização, caso isto venha ocorrer, as atribuições foram mui distinguidas e delineadas, no teor da disposição normativa, a saber:

- 1) **Designado**: é o agente do Fisco – auditor fiscal, geralmente – que não dera cabo da tarefa que lhe fora confiada, porquanto, expirara o prazo sem que a tenha concluído, devendo, para poder reiniciá-la, dirigir-se ao seu superior hierárquico – Orientador da Célula de Execução – requerendo à continuidade do trabalho iniciado, mediante solicitação circunstanciada;
- 2) **Orientador da Célula de Execução**: examinará a solicitação circunstanciada somente podendo aprová-la ou não. Não tem, a partir desse ato, competência para determinar o reinício da ação fiscal (muito menos o Supervisor);



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

- 3) **Coordenador da CATRI**: Cabe a este, sob forma gerencial, uma vez aprovada à solicitação, determinar o reinício da ação fiscal, por seu exame de conveniência e oportunidade, emitindo novo Ato Designatário, podendo, na oportunidade, ainda:
- a) *Manter* o agente originariamente designado;
  - b) *Substituir* o agente designado originariamente;
  - c) *Incluir* outro agente para, conjuntamente com o originariamente designado, darem cumprimento a ação fiscal objeto de reinício.

Tais autoridades administrativas acima mencionadas – *Orientador e Coordenador* – exercem funções de confiança, ocupam cargos comissionados, têm atribuições distintas e distinguidas por grau de hierarquia.

Tencionamos demonstrar que a competência para o exame que justifica que requer o reinício do procedimento, embora seja do *Orientador da Célula de Execução*, ao Coordenador da CATRI, reserva-se a faculdade de manter o mesmo agente da designação originária ou inicial, que pode não ter sido de sua lavra, mas que esta nova designação, derivada da primeira, passa a ser-lhe de **competência especial**, pelo que pode, inclusive, e também determinar a substituição ou inclusão de novo agente, na consecução do procedimento.

Ouso entender ainda que, mesmo tendo o Orientador aprovado a solicitação circunstanciada, poderá a Administração Fazendária, pelo Coordenador da CATRI, se desinteressar pelo reinício da mesma ação fiscal, por conveniência e oportunidade, preferindo procedimento diverso e sobre contribuinte também diverso, cometendo novas e distintas atribuições ao designado de tarefa inconclusa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**DO ENTENDIMENTO DA:**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Os eminentes representantes da *douta Procuradoria Geral do Estado*, que representam, no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário (no polo passivo está o Contribuinte), **não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda, no respectivo processo, como estabelece o art. 20 da Lei nº 12.732/97**, quando da realização da sessão de julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteraram os respectivos *Pareceres* que d'antes aprovaram, na forma que vai a seguir disposta:

<b>Dr. Matteus Viana Neto</b>	<b>Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade</b>
<p><i>"Consoante IN 38/2005, art. 1º, §2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante."</i> (Matteus Viana Neto, Procurador do Estado).</p>	<p><i>"Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI."</i> (UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE, Procurador do Estado).</p>
<p>SESSÃO DE: 10/08/2010 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0660/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715879-5</p>	<p>SESSÃO DE: 13.07.2009 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2465/2006 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616934</p>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

**DECISÕES PRECEDENTES**

Há diversos precedentes firmados no âmbito da cada uma das duas Câmaras que foram o Conselho de Recursos Tributários e inclusive neste, tomadas por maioria de votos, resolvendo pela declaração de nulidade.

**Voto**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em preliminar (de mérito), nos termos dos fundamentos assentados nesta Resolução e nas manifestações orais e no *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**DECISÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido P13 Comércio de Derivados de Petróleo,*

**RESOLVE** a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade de votos**, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, por maioria de votos, a *nullidade processual*, em razão da inobservância do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/2005, no que infere da autoridade competente para designar o reinício da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme reiteradas manifestações e precedentes de idêntico teor, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Foi voto divergente ao relator o da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que adotou as razões constantes ao § 6º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2011.

**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
CONSELHEIRA

PRESENTE

**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

**Anneline Magalhães Torres**  
CONSELHEIRA

**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

**Jannire Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO